



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 225-20.2012.6.21.0159

Relator (a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO
Recorrentes: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO
ALEGRE
REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
POLÍTICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA
SUSCITADAS. DESCABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DOS
CANDIDATOS BENEFICIADOS COM A PROPAGANDA. APLICAÇÃO
DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. *Preliminares:*
1. Ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada pelo art. 2º da
Resolução TSE 23.367/2011 e precedentes jurisprudenciais. 2.
Ilegitimidade passiva do partido político não configurada em face da
solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral. **No mérito:** 1. A
pintura em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do
proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art.
37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. 2. A comprovação de prévio conhecimento
do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular
ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao
candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 3. O art. 241 do
Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária
dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos
candidatos. 4. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte
final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pelo desprovisionamento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE, REGINALDO DA LUZ PUJOL, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE contra sentença (fls. 127/129) que julgou procedente a representação para condenar os recorrentes e outros, juntamente com suas respectivas coligações ou partidos políticos, ao pagamento de multa de maneira solidária. Esta foi afixada, ao recorrente REGINALDO DA LUZ PUJOL, em R\$ 5.000,00; e, para os demais representados, pertencentes aos partidos e coligações recorrentes, a penalidade foi fixada em diferentes valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 6.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

O PMDB de Porto Alegre argumenta em sede recursal (fls. 132/138) que deveria ter sido notificado previamente a respeito da irregularidade da propaganda eleitoral para só então haver incidência de multa. Afirma que o recorrido interpretou erroneamente a legislação eleitoral, ao postular a aplicação de multa à prática de propaganda irregular cujas medidas não ultrapassam o máximo disposto na Lei 9.507/97.

O candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL aduz (fls. 139/152) que o juízo desconsiderou uma alteração recente da Lei 9.504/97, a qual prevê a necessidade de intimação prévia para regularização da propaganda eleitoral antes da imposição de multa. Afirma não ser parte ativa legítima o MPE. Alega ser descabida a fixação da penalidade de multa, pois sua propaganda eleitoral não ultrapassaria as dimensões máximas dispostas pela Lei 9.504/97. Sustenta que o proprietário do muro no qual foi pintada a publicidade havia autorizado-a verbalmente. Menciona o princípio da razoabilidade para a reforma da decisão do juízo *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (fls. 153/158) afirma não haver provas para atribuir-lhe a responsabilidade pela pintura do muro de particular. Entende que só pode ser penalizada com o pagamento de multa no caso de não ter retirado a propaganda irregular dentro do prazo de 48 horas, segundo a Resolução TSE 23.370/11.

A COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (fls. 159/161v) sustenta que as fotografias juntadas (fls. 12/17) não comprovam a materialidade da infração à legislação eleitoral. Afirma que os partidos políticos/coligações não devem ser responsabilizados pelos abusos cometidos por candidatos. Reforça a tese de necessidade de intimação prévia para poder haver aplicação de multa por divulgação de propaganda eleitoral irregular.

O PTB de Porto Alegre refere (fls. 162/173), em sede preliminar, ser parte ativa ilegítima o MPE. Afirma, também, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, devido a alterações feitas pela Lei 9.504/97 ao art. 241 do Código Eleitoral. Alega não ter meios para controlar a conduta política de seus afiliados e candidatos, dada a dimensão do Município. Atesta que não foi comprovada sua participação na confecção e divulgação da propaganda eleitoral e muito menos que era publicidade irregular. Afirma que sendo esta removida no prazo legal, após intimação, não pode ser aplicada a multa. Sustenta que a inexistência de má-fé de sua parte é suficiente para afastar a condenação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 177/180 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 183).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada em 17/10/2012, às 17h (fl. 130). Todos os recursos foram interpostos em 18/10/2012, conforme certificações às fls. 132, 139, 153, 159 e 162, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.367/2011¹.

Para esclarecimento dos fatos, é de serem transcritos trechos da sentença (fls. 127 e 128v/129):

“Trata-se de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral que imputa a prática de propaganda eleitoral irregular aos candidatos a proporcional CÁSSIO TROGILDO, DR. CRISTALDO, MÁRCIO BINS ELY, VALTER NAGELSTEIN, PUJOL e, solidariamente, às coligações e partidos respectivos, indicados na inicial, PTB, AVANÇA PORTO ALEGRE, PMDB, e FRENTE POLÍTICA CIDADÃ, em razão de pintura de propaganda eleitoral, sem autorização, em muro de propriedade de Fernanda Mignone, localizado na Rua Salvador França, 923, nesta capital. O proprietário formalizou a reclamação via e-mail ao MPE (fls. 7 a 18) sendo a denúncia ratificada por Fernanda a fl. 18.”

E a respeito da condenação, houve julgamento de procedência, com fixação de multa, cujo pagamento é responsabilidade solidária aos representados/recorrentes nos seguintes termos (fls. 128V/129):

“(…), JULGO PROCEDENTE a presente representação para CONDENAR os Representados CÁSSIO TROGILDO, DR. CRISTALDO, MÁRCIO BINS ELY, VALTER NAGELSTEIN e PUJOL, bem como as coligações e partidos respectivos, constantes da inicial, a saber, PTB, coligação AVANÇA PORTO ALEGRE, PMDB e coligação FRENTE POLÍTICA CIDADÃ, solidariamente (art. 241 do CE) ao pagamento de MULTA nos seguintes valores:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais para CÁSSIO TROGILDO, por ser esta a 9ª representação procedente contra ele;

II – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para DR. CRISTALDO, considerando ser esta a 4ª procedência;

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para MÁRCIO BINS ELY, 7ª representação;

IV – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para VALTER NAGELSTEIN, 1ª representação procedente;

V – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para PUJOL, considerando ser esta a 7ª procedência.”

Em sede preliminar, uma das alegações dos recorrentes foi a falta de

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ajuizar a representação.

Não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, *verbis*:

“Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”

Ademais, há copiosa jurisprudência neste sentido, sendo colacionados a título de exemplo, julgados do TSE e TRE-RS, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido.”

(TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE, 06/06/2012)

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO. 1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95. 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial. 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência. 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.”

(TSE - Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, 06/08/2012)

“Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.” (TRE-RS - Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 15/07/2011)

E no recurso do PTB de Porto Alegre, ainda há alegação de não ser ele passível de responsabilização pela propaganda irregular, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, por entender que o art. 241 do CE foi derogado pela Lei 9.504/97.

No entanto, a solidariedade prevista pelo art. 241 do Código Eleitoral permanece em plena vigência e assim dispõe:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

Conforme o entendimento de Rodrigo Zilio²: *“Prevalece íntegro o princípio da responsabilidade solidária entre partido político, coligação, candidatos e seus adeptos, nos excessos praticados em propaganda eleitoral, na forma preconizada pelo art. 241 do CE.”*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência, conforme colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

- 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*
- 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*
- 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*
- 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido. ” (Original sem grifos)*
(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, 10/05/2011)

“Recursos Eleitorais. Representação por propaganda eleitoral

² ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extemporânea julgada procedente no juízo originário. I. Preliminares afastadas: 1. Pedido de juntada de diligência a ser efetuada em outro processo judicial. Inviabilidade do requerimento por falta de fundamentação; 2. Alegada ilegitimidade passiva do partido requerido, o qual restou inconformado com sua inserção no polo passivo da demanda. A discussão não prospera uma vez que toda propaganda é realizada sob a responsabilidade dos partidos, conforme regra do art. 241 do Código Eleitoral; 3. Pedido de aditamento da inicial indeferido, pois não há falar em inovação do pedido após a estabilização da relação processual. II. Mérito: Linha Publicitária desenvolvida pela administração municipal, com emprego de expressão coincidente com as frases de efeito utilizadas em campanha anterior de candidato a prefeito municipal e candidato atual aspirante à reeleição. Evidenciada a ligação entre os motes de campanha e os institucionais. Emprego de marketing político, gerenciado por profissionais e agências qualificadas que fazem uso de modernas técnicas de comunicação, buscando convencer o eleitor de maneira sutil e com mensagens ambíguas. Não configurada, na espécie, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A da Lei Eleitoral. Provimento negado.”
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 2219, Acórdão de 03/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 05/07/2012) (Original sem grifos)

Portanto, as prefaciais não merecem ser acolhidas.

No mérito, os recursos devem ser desprovidos.

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, na rua Salvador França, nº 923, nesta Capital, veicularam propaganda eleitoral aos candidatos CÁSSIO TROGILDO, DR. CRISTALDO, MÁRCIO BINS ELY, VALTER NAGELSTEIN e REGINALDO PUJOL, mediante pintura em muro de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel.

A simples autorização verbal de um “responsável pelo procedimento”, sequer nomeado nos autos, para a pintura do muro de propriedade particular, por óbvio, não é suficiente para comprovar a regularidade da prática.

Conforme declaração juntada à fl. 121 pelo candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL, o dono do muro sobre o qual foi pintada a propaganda jamais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizou a confecção daquela, vindo a denunciar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a prática da irregularidade em sua propriedade.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º." (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio³ a *"aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º"*.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

³ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes⁴:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

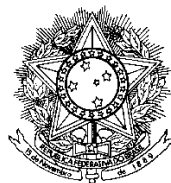
Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. *A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.* 4. *Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*" (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado."

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 23/11/2010)

Insta ressaltar também que não procede a alegação dos recorrentes de desconhecimento da propaganda irregular. Como bem expôs a Promotora Eleitoral à fl. 178, a publicidade situava-se em local de alta visibilidade:

*"Tampouco procede a alegação de que os recorrentes desconheciam a propaganda irregular. No caso aqui relatado, percebe-se que a propaganda está situada em local de **alta visibilidade** (Rua Salvador França). Ademais, como argumentou o Juízo (fl. 128) está evidente a padronização e identidade da propaganda eleitoral veiculada com centenas de outras pinturas de propaganda disseminadas. Tais circunstâncias revelam ser impossível que os beneficiários, ora recorrentes, não tenham conhecimento da propaganda eleitoral aqui combatida."*

Quanto à colação, no recurso do PMDB de Porto Alegre, de pequeno trecho desconexo extraído da Ata de Reunião nº 02/2012, não merece qualquer consideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É evidente que eventuais descumprimentos da legislação eleitoral, esta tendo incidência específica, serão resolvidos na justiça especial, por óbvio, a Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização solidária entre os recorrentes e outros pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

Quanto aos valores estabelecidos da multa, correta sua aplicação acima do limite legal, sendo fixada em R\$ 6.000,00 para CÁSSIO TROGILDO, por ser a 9ª representação procedente contra ele, R\$ 3.500,00 para DR. CRISTALDO, sendo a 4ª procedência, R\$ 5.000,00 para MÁRCIO BINS ELY (7ª representação), R\$ 2.000,00 para VALTER NAGELSTEIN (1ª representação procedente), R\$ 5.000,00 para REGINALDO DA LUZ PUJOL (7ª procedência).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento das desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 6 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3a8e4nt7r2b9ukbmit5i_22520_2012_147_12120615521
4.odt